

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE APOIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS – MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018698/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.352.322/0001-25, com sede à Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP: 29.110-178, conforme Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e pelo Decreto Municipal nº 094/2020, pelas disposições deste Edital e de seus anexos e outras legislações, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **Pregão Eletrônico nº 009/2021**, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade via mandado de segurança.**

SUMÁRIO

1.	OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	3
2.	ESCLARECIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTO, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA	4
2.1.	Da amostra por catálogo não compatível e da falta de procedimento sobre tal ato	4
3.	REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E OUTRAS DISPOSIÇÕES	5
3.1.	Da qualificação técnica.....	5
3.1.1	Da qualificação técnica NECESSÁRIA	6
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01	6
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02:	7
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03:	8
3.2.	Da qualificação econômico-financeira	10
3.3.	Da necessidade (ou não) de seguro de responsabilidade civil.....	13
3.4.	Da responsabilidade em caso de mau uso dos usuários, desrespeito as regras de idade, intempéries e da vigilância patrimonial	14
3.5.	Do prazo para expedição da ordem de fornecimento	15
3.6.	Da ausência de exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)	16
3.7.	Dos prazos para recebimento provisório, correções e definitivo	16
3.8.	Da necessidade de a empresa possuir base/filial para serviços de assistência técnica e do prazo para atendimento do chamado.....	17
4.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	18
5.	CONCLUSÃO	19

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para os licitantes conhecerem as intenções da Administração, outrossim para eventualmente corrigir, aprimorar ou complementar a licitação, **sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.**

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, **daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.**

Salienta-se, a eventual proximidade de eventos ou utilização não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para adequação de informações, sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais (mandado de segurança) ou administrativas.

Dito isso, o certame visa proposta para *FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PLAYGROUNDS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E AS PRAÇAS MUNICIPAIS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.*

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

Tem-se ainda a responsabilidade da Administração Pública, gestores e agentes públicos envolvidos que licitarão objeto voltado para utilização pelas crianças em idade escolar em intelecto em formação, **o que só reforça a importância de todos os critérios técnicos e questionamentos apresentados.**

Portanto, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa – potencial contratação superior a R\$ 3.000.000,00 –** tanto pelo valor do contrato, como pela duração projetada do compromisso de fornecimento. Eis a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do

menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTO, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. Da amostra por catálogo não compatível e da falta de procedimento sobre tal ato

O certame indicou como obrigação da proposta apresentar catálogo oficial do fabricante juntamente com a proposta comercial. Em que pese a preocupação diligente da Administração, tal documento não permitirá aos técnicos responsáveis aferir concretamente se os materiais atendem às características exigidas pelo objeto.

A referida exigência da forma posta limitar-se-á a uma **mera repetição de informações virtuais do que já constará na própria proposta**. Ora, não há como confirmar **fisicamente** se o material e as exigências do certame serão efetivamente entregues por meio de uma amostra de catálogo da forma especificada. Além disso, o próprio certame tem uma série de exigências e certificações em outros tópicos, o que mais uma vez torna dispensável a apresentação de catálogos.

Noutro giro, entende-se que a além da apresentação do catálogo a **exigência de amostra física seria a forma mais adequada para avaliar a qualidade dos produtos que serão instalados**. Dito isso, requer-se fazer constar item 11. do Termo de Referência:

- A exigência que, após a classificação, o pregão será suspenso e a primeira classificada deverá apresentar no prazo 05 (cinco) dias amostras de cada item licitado na sede do Município ou em outro lugar designado previamente para fins de conferência das condições e características do objeto licitado, sendo divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados;
- Os critérios específicos de avaliação das amostras e testes que serão realizados, indicando inclusive eventual margem de aceite de produto **SIMILAR OU EM CONDIÇÕES SUPERIORES ao objeto licitado, desde que o preço ofertado seja mantido;**

- Que os resultados das avaliações serão divulgados por meio de laudo assinado por equipe técnica e se haverá prazo para recurso do resultado contendo todas as especificações técnicas eventualmente descumpridas;
- No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, as consequências para tal ato e se haverá prorrogação para tal diligência;
- Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência;
- A destinação dos exemplares colocados à disposição da Administração e se serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento;
- Que os licitantes deverão colocar à disposição da Administração caso solicitado todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, o que deverá ser solicitado previamente por escrito e com prazo não inferior a 03 (três) dias úteis da entrega.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E OUTRAS DISPOSIÇÕES

3.1. Da qualificação técnica

O Termo de Referência foi categórico sobre a importância do objeto licitado em seu item 3. sobre as justificativas para aquisição dos brinquedos para crianças, em especial, pela segurança e desenvolvimento dos infantes.

Justamente por isso, **todas as questões técnicas precisam ser examinadas com máxima cautela, pois acidentes nestes ambientes tendem a produzir consequências de todas as formas: a criança possivelmente ficará traumatizada, o município sofre ações de responsabilidade e a sociedade fica receosa sobre a qualidade dos serviços prestados pelo Estado. Vide situações que exemplificam o contexto descrito:**

Uma criança, de 7 anos, ficou gravemente ferida enquanto brincava em um parquinho infantil em uma escola municipal em São José do Rio Preto (SP)

nesta quarta-feira (3). O brinquedo, chamado de gira-gira, foi recém-instalado nas escolas municipais de Rio Preto. Nesta terça-feira (2) outra criança também se machucou no mesmo brinquedo, mas em outra escola. <https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/02/criancas-ficam-feridas-apos-acidente-em-parque-de-escolas-em-rio-preto.html>

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado, **garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública a sustentabilidade e a integridade física das crianças usuárias, sem descuidar do melhor preço. Requer-se então a inclusão/exclusão neste edital das seguintes qualificações para os respectivos itens afins:**

3.1.1 Da qualificação técnica **NECESSÁRIA**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01: *Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado “visto” no CREA-ES conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.*

- **Em caso de ser sócio-proprietário da empresa** – apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;
- **Em caso de empregado da empresa** – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;
- **No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços** – através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, **registrado em cartório, com firma reconhecida** das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação.

Veja-se que, o edital possui intenção em contratar não só a aquisição, mas a montagem, manutenção e garantia durante o período indicado. Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução.

Ademais, patente o interesse em contratar prestadores de serviços, o que atrai a necessidade de empresa bem estruturada e com profissionais especializados. A título de exemplo, segue licitação semelhante:



8 – Da qualificação técnica:

8.1. Apresentar no mínimo um atestado da capacitação técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa registrado no CREA (Engenheiro Civil) ou CAU (Arquiteto), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, o contrato com objeto compatível com o ora solicitado, semelhante em características, quantidades e prazos.

8.2 Indicar o responsável técnico pela execução dos serviços.

8.3 Deverá apresentar o Registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com comprovação de vínculo desses profissionais com a contratada, através de documentação e/ou contrato de vínculo, em que figurem os profissionais relacionados.

8.4 Apresentar cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU devidamente quitada;

O registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. **Requer-se a inclusão do referido item com as especificações indicadas.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02: *Declaração da empresa licitante com indicação do(s) responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais e da pessoa jurídica: **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);*

Trata-se claramente de UMA AQUISIÇÃO COM terceirização de serviços (montagem/instalação/garantia) que demanda pessoa especializada – engenheiro civil – ato pelo qual a Administração Pública (ou até mesmo empresas privadas) contratam serviços de empresas para execução de serviços que estejam fora de sua atividade fim e, uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvam o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica de profissional habilitado, tanto o profissional como a empresa deverão ter os respectivos registros.

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema CONFEA/CREA para o exercício da profissão de engenheiro. De acordo com os artigos 59 e 60 da referida lei, a pessoa jurídica que **se organiza para prestar ou executar**

essas atividades, ou que mantém seção ligada ao exercício delas, está sujeita à fiscalização profissional pelos conselhos regionais, devendo providenciar sua inscrição.

Tendo em vista que os “Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões” (art. 33 da Lei nº 5.194/1966), é preciso avaliar as condições sob as quais deve ocorrer o registro das pessoas jurídicas.

Segundo o art. 34, alínea “o”, da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por “**organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas** que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região” (Grifamos).

Dito isso, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim. A Resolução nº 336/1989 do CONFEA assim estabelece:

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

[...]

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

[...]

§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. (Grifamos).

Dessa forma, a pessoa jurídica deve ter registro no Crea em que exerce suas atividades, e, para a prestação de serviços em outra região, é necessário obter visto no CREA competente na respectiva base territorial ou, quando o tempo de atividade ultrapassar 180 dias, obter o registro no próprio CREA local.

Logo, considerando que as exigências editalícias de Qualificação Técnica encontram guarida no Art. 30º da Lei 8.666/93, **requer-se a inclusão desta declaração para permitir a transparência quanto ao responsável técnico e da pessoa jurídica interessada pela EXECUÇÃO.** Isso possibilitará a **ADMINISTRAÇÃO** dirimir dúvidas, bem como ter a quem diretamente se reportar sobre esta etapa.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em

características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento nos objetos deste certame, fornecidos por pessoa *jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA-ES.*

A presente licitação visa fornecer materiais para usuários que ainda estão com seu desenvolvimento intelectual em andamento. A par disso, **exigir toda e qualificação técnica pertinente é responsabilidade de todos os gestores envolvidos, afinal, as crianças precisam de máxima atenção e zelo pelos órgãos públicos.**

O edital não trouxe a qualificação técnica adequada, **informação que deveria estar devidamente explícita, ainda que conste eventualmente em anexos posteriores, conforme Lei Federal nº 10.520/2002:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No entanto, tal exigência requer a informação necessária para assegurar a idoneidade do referido comprovante, uma vez que, para fins de comprovação de atestado de responsabilidade técnica compatível com o serviço licitado previsto com base no Artigo 30 §2º da Lei Federal Nº. 8.666/1993 DENTRO DO EDITAL, define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, visto a complexidade dos serviços, o seguinte:

I - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico: Montagem, instalação manutenção e operação de estruturas.

II - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Eletricista: -Montagem, instalação e operação elétrica / eletrônica.

III - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro de Segurança no Trabalho: - Montagem, instalação e operação elétrica / eletrônica e que envolvam montagem, instalação manutenção e operação de estruturas;

IV - Capacidade Técnica Profissional – Engenheiro Químico ou Sanitarista: Montagem e instalação de estruturas sanitárias.

Sendo assim, requer-se que a complementação do para acrescentar especificamente atestado compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

devidamente registrado no CREA ou outra entidade de classe correspondente, da região onde os serviços foram executados.

3.2. Da qualificação econômico-financeira

O edital em seu termo de referência objetiva a contratação acessória de garantia superior a legal – doze meses – porque exigiu uma obrigação acessória continuada:

9.5.1. A empresa contratada para entrega dos objetos deverá fornecer Certificado de Garantia de 12 (doze) meses para toda a estrutura contra qualquer defeito de fabricação e funcionamento;

Em que pese não ser serviço/produto principal, o fato é que a licitante deve dispor de estrutura de assistência técnica especializada por doze meses e não trouxe nenhuma exigência que possibilite identificar se a empresa tem “saúde financeira” para prestar tal serviço secundário por doze meses.

Ora, considerando que poderá haver solicitações posteriores e variadas (vícios ou defeitos de fabricação), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena do erário ficar no prejuízo em momento posterior ao da contratação/execução do objeto.**

O Edital não apresentou exigência de qualificação econômico-financeira adequada, o que coloca em risco da obrigação acessória. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para futuras requisições de manutenção.

Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

A exigência ainda se releva fundamental porque é um objeto de uso diário por centenas de crianças, isto é, caso um objeto deste precise de correção da garantia, se a empresa não existir mais quando for solicitada a garantia, o prejuízo estará consolidado. O Município então deverá contratar de forma imediata e custosa, o que inevitavelmente deixará as crianças sem acesso aos brinquedos com problemas, causando prejuízos ao seu desenvolvimento conforme justificativas apresentadas no termo de referência.

Feitas tais considerações, a inclusão dos itens abaixo é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente em todo seu aspecto, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.**

Qualificação Econômico-Financeira 01: Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:

Liquidez Geral (LG);

Liquidez Corrente (LC); e

Endividamento (E).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP)$$

$$(PC+ELP)$$

$$LC = AC$$

$$PC$$

$$E = (PC + ELP)$$

$$AT$$

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (hum vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero);

Outrossim, o Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversia da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

Qualificação Econômico-Financeira 02: Da forma de apresentação do balanço patrimonial

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Sendo assim, requer-se:

- **o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;**
- **A data para apresentação do balanço do exercício anterior;**
- **As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.**

3.3. Da necessidade (ou não) de seguro de responsabilidade civil

O ente responsável de forma diligente estipulou em diversos itens a obrigatoriedade de seguro como o item, 9.8.4 do edital e item 4.5 do contrato na proposta apresentada pelo interessado, além da garantia de 12 (doze) meses.

Em que pese tal cláusula de responsabilidade, ela não é suficiente para resguardar a Administração. Ora, a ocorrência de sinistros pode se desdobrar por meses ou anos e até o efetivo pagamento, infelizmente, muitas empresas sejam por má-fé ou insucesso profissional, deixam de existir, recaindo a conta sobre o ente público, responsável objetivamente na maioria dos casos.

Daí que, entende-se razoável e até prudente, estabelecer informações mínimas sobre as apólices que serão aceitas, ainda que seja na fase contratual. **Caso aconteça um sinistro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a cláusula segurar apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ficará essa responsabilidade? Ou se deverá incluir indenização por danos materiais, morais e estéticos? E eventuais cláusulas excludentes do seguro serão oponíveis ao órgão público?**

Sendo assim, a licitante requer a inserção de informações objetivas, até mesmo para tornar a competição isonômica, não permitindo empresas aventureiras sem qualquer cobertura de sinistros concorram em igualdade com empresas sólidas que custeiam a duras penas apólices de seguro para dar segurança a seus clientes. Neste raciocínio, tem-se por fundamental que especifique ainda que para fase contratual:

- Valor mínimo da apólice de indenização;
- Limites mínimos da cobertura;
- Especificar condições mínimas da cobertura e vigência da apólice;
- Momento para comprovação desses seguros.

3.4. Da responsabilidade em caso de mau uso dos usuários, desrespeito as regras de idade, intempéries e da vigilância patrimonial

O edital não foi suficiente claro sobre as obrigações no caso de assistência e manutenção. A licitante entende que, tais situações são por regra, excludentes de responsabilidade do fornecedor, limitando-se a explicitar sobre montagem e instalação.

A par disso, requer-se:

- A inclusão das hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, a saber: danos causados por usuários ou terceiros, uso inadequado, manutenções irregulares não autorizadas pela fornecedora, derivados de intempéries (desastres naturais, desgastes pela exposição ao sol, chuva e outras causas naturais);
- Caso não seja o entendimento da organizadora do certame o ponto anterior, requer-se **como forma de manter a isonomia, a transparência e a viabilidade da elaboração das propostas indicar no caso da obrigação de reparos e manutenções que não sejam decorrentes de responsabilidade do fornecedor irrestrita:**
 - apresentar por meio de dados estatísticos que já detém em seus registros os dados sobre a:
 - A frequência de danos praticados contra estes tipos de equipamentos;

- Os custos de manutenção em situações específicas por prejuízos causados por usuários ou terceiros;
- Indicar a vigência específica para tais reparos e manutenções, uma vez que a empresa não poderá ficar obrigada por tempo indeterminado a reparar tais equipamentos em circunstâncias das quais não deu causa e não versa sobre contrato híbrido predominantemente (fornecimento e manutenção preventiva contínua);
- Indicar expressamente a responsabilidade pela vigilância e guarda patrimonial;
- Indicar expressamente sobre a responsabilidade em caso de eventos naturais atípicos (tempestades, raios, desgastes naturais e outros);
- Estabelecer procedimento sobre a abertura de chamado para assistência técnica, com as regras mínimas:
 - Formalização por escrito da solicitação contendo dados do evento;
 - descrição dos fatos por profissional habilitado;
 - Registro fotográfico;
 - Prazo preliminar para impugnação.

3.5. Do prazo para expedição da ordem de fornecimento

A Administração está licitando uma quantidade expressiva de bens materiais com serviços de montagem e instalação. Entretanto, não trouxe especificamente qual o prazo para emissão da ORDEM DE FORNECIMENTO após a assinatura do contrato.

Tal informação é importante para permitir o pleno conhecimento das condições de entrega, pois se trata de pregão para contratação certa, o que permite simplesmente a CONTRATANTE exigir TODOS OS ITENS de uma vez só.

Diante deste contexto, requer-se **incluir um prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para Administração expedir a ordem de fornecimento após a assinatura do contrato no item 10.6. Requer-se também alterar o prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis para entrega do bem, uma vez que a empresa será notificada com antecedência por meio da ORDEM DE FORNECIMENTO.**

3.6. Da ausência de exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

O edital versa sobre a entrega de produtos que demandam montagem especializada e certificada por profissionais técnicos, inclusive com observância de regras da ABNT. No entanto, ao compulsar as exigências da entrega do objeto, não identificamos a exigência de ART. **Trata-se de documentação obrigatória por Lei e com objetivo direto em assegurar a qualidade dos serviços prestados aos usuários menores de idade, o que gera máxima observância de todas as regras técnicas.**

A documentação técnica mencionada é fundamental para garantir a qualidade e a perfeita adequação do produto entregue com as normas técnicas imprescindíveis à segurança dos usuários. Outras Administrações fazem constar tal exigência como obrigação da empresa contratada:



- c. Apresentar **Anotação de** Responsabilidade Técnica A.R.T. válida do órgão competente e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT, conforme a legislação vigente, dos serviços de montagem/installação, com indicação do Responsável Técnico.

<https://novalima.mg.gov.br/uploads/legislations/1620384262aN1qaC.pdf>

Portanto, impugna-se ao Município constar a exigência da competente ART emitida pelo responsável técnico da empresa no ato da montagem dos produtos.

3.7. Dos prazos para recebimento provisório, correções e definitivo

O edital trouxe apenas o prazo para recebimento provisório em seu item 12.3.3, contudo, não especificou: se tal prazo terá como termo inicial a partir da efetiva entrega dos bens ou se a contagem será do final previsto no item 12.3.2.

O recebimento provisório existe justamente para eventuais ajustes, correções e substituições sem qualquer ônus para Administração, não sendo o momento para se aplicar sanções e penalidades.

Já o item 12.3.4 com razão estipula a determinação de correções em 15 (quinze) dias, sem prejuízo da aplicação da penalidade, o que pode causar problemas em relação ao item 12.3.3.

Sendo assim, requer-se:

- Especificar o termo inicial da contagem do item 12.3.3., ou seja, se será da entrega dos bens ou do término do prazo previsto no item 12.3.2;
- Especificar o prazo para correções – não inferior a 12 (doze) horas – e o termo inicial das correções identificadas quando do recebimento provisório até o recebimento definitivo, quando não poderá ocorrer sanções caso todos os problemas apontados sejam sanados, pois trata-se justamente do RECEBIMENTO PROVISÓRIO, oportunidade para empresa promover as correções requisitadas;
- Especificar que a previsão do item 12.3.4. **será a oportunidade última para empresa contratada promover as correções, sem prejuízo das sanções cabíveis, uma vez que encerrado o prazo para recebimento provisório;**
- Especificar se a contagem dos prazos será em dias úteis ou corridos.

3.8. Da necessidade de a empresa possuir base/filial para serviços de assistência técnica e do prazo para atendimento do chamado

O edital exigiu garantia por 12 (doze) meses dos itens adquiridos. Ocorre que, tem-se que a empresa contratada deverá possuir um prazo para eventuais atendimentos posteriores, bem como deverá possuir uma distância física máxima que possa atender a tal chamado. Desta feita, impugna-se o Edital para:

- Fazer constar o prazo máximo de atendimento pela contratada durante o período da garantia de 12 (doze) meses após a solicitação por escrito pela CONTRATANTE com descrição dos eventos reclamados, não inferior a 12 (doze) horas após o solicitado, podendo ser prorrogado a depender das justificativas apresentadas pela empresa;
- Exigir que no ato da assinatura do contrato a empresa comprove possuir sede, filial ou estrutura administrativa em um raio não superior a 200km (duzentos quilômetros) da sede do município para atender a demanda em questão.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Lei de Licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada e as decisões tornam bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo.

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas**

TAMBÉM SEGURA. E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração e **colocarão em risco a segurança dos usuários, principalmente vulneráveis.**

5. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha (ES), 11/04/2022.

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP

CNPJ nº 02.352.322/0001-25